



EMENDA Nº – CAE
(ao PLS nº 130, de 2014 – Complementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2014 – Complementar, nos termos propostos pela Emenda substitutiva apresentada pelo Senador RICARDO FERRAÇO:

“**Art. 3º** O convênio a que se refere o art. 1º deverá ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Serão consideradas aprovadas a remissão de créditos tributários e a reinstituição das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais de que trata o art. 1º levados a conhecimento do Confaz pela unidade federada concessora no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar e que não tenham sido objeto de deliberação expressa no prazo previsto no *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é forçar a apreciação, por parte das unidades federadas, da remissão de créditos tributários e da reinstituição das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais. A aplicação do prazo, como proposto no *caput* do art. 3º, não tem o condão de eliminar a insegurança jurídica posto que, se ocorrer o bloqueio da votação, o decurso de prazo poderia, mais uma vez, trazer por terra o esforço de pacificação da guerra fiscal.

A proposta em tela visa garantir que a eventual inércia do CONFAZ trabalhe a favor da segurança jurídica dos contratos firmados, assegurando a os benefícios fiscais só serão recusados mediante a deliberação expressa daquele Conselho. Assim, caso o unidade federada concessora encaminhe ao CONFAZ, no prazo previsto, a legislação pertinente aos seus benefícios fiscais, terá a certeza de que a impossibilidade da remissão de créditos tributários e da reinstituição das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais decorrerá





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

exclusivamente de votação expressa do colegiado, e não pelo mero decurso de prazo.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/14113.79903-27